



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2076261 - AP (2023/0182390-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A
OUTRO NOME : ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A
ADVOGADOS : NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - PR044056
THAMIRYS CRISTINA MENEGOLO - PR077116
AGRAVADO : ADINALDO BEZERRA TORRES
ADVOGADO : EVERSON MARCON - AP002347
INTERES. : ANTONIO DE OLIVEIRA BEZERRA - ESPÓLIO

VOTO-VISTA

Os autos cuidam de ação monitória proposta por CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, contra ADINALDO BEZERRA TORRES, avalista do contrato de alienação fiduciária de Grupo 2551, Cota 485, Categoria TC11, inadimplido pelo devedor principal, o senhor Antônio de Oliveira Bezerra.

O inadimplemento do contrato de alienação fiduciária ensejou o ajuizamento da ação de busca e apreensão n. 0019479-25.2017.8.03.0001, em desfavor do espólio de Antônio de Oliveira Bezerra, julgada procedente. A sentença, naquele processo, transitou em julgado na data de 18/06/2018.

O bem apreendido (CAMINHÃO DAILY GREENCAR – 2013/2013 - RENAVAL: 00558728081 - PLACA: NET-9645 - CHASSI: 93ZL53C01D8450712 – fl. 37 e-STJ) foi vendido extrajudicialmente por R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), remanescendo a dívida de R\$ 128.706,35 (cento e vinte e oito mil, setecentos e seis reais e trinta e cinco centavos). A obtenção desse valor corresponde ao objeto da presente ação.

A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (fls. 303/307 e-STJ).

O autor interpôs apelação (fls. 311/335 e-STJ), com pedido de reforma que não foi provido no julgamento do acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls. 411/419 e-STJ):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SALDO

REMANESCENTE VENDA VEÍCULO ALIENADO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1) Na hipótese, a parte autora ajuizou ação monitória para cobrar saldo remanescente decorrente da venda de veículo alienado fiduciariamente, sendo que o requerido/apelado figurava como avalista no contrato. 2) Todavia, o leilão do veículo ocorreu em 20/11/2018, sendo a parte notificada do valor remanescente a ser pago apenas em 11 de setembro de 2019. Por conseguinte, não houve comunicação prévia, requisito necessário para a continuidade do feito na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3) Recurso não provido.

Foram opostos, contra o acórdão, embargos declaratórios, rejeitados no julgado assim resumido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

1) Na hipótese, a manutenção da sentença está amparada em argumentos claros e objetivos, não se caracterizando o vício quando o resultado obtido não condiz com a vontade da parte.

2) Do cotejo entre os argumentos trazidos na apelação e nos embargos de declaração, infere-se evidente intenção da parte em rediscutir a matéria diante do seu inconformismo com o resultado obtido. Entretanto, os aclaratórios devem ser utilizados para corrigir vícios eventualmente existentes, dentre os quais não se enquadra o mero inconformismo.

3) Embargos de declaração rejeitados.

O autor interpôs o recurso especial (fls. 502/531 e-STJ), alegando a violação dos arts. 2º e 3º do Decreto n. 911/1969. Afirma que não há que se falar em ausência de comprovação de notificação prévia quanto ao leilão extrajudicial, quando a própria legislação extravagante, bem como a subsidiária, não prevê tais atos a cargo do credor.

Argumenta que, após executada a liminar com a apreensão do veículo, consolidou em seu patrimônio a propriedade e posse plena e exclusiva desse bem, o qual poderia ser vendido a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial.

Afirma que a Súmula 384/STJ permite a cobrança do saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia, por meio da ação monitória, sem exigência de notificação prévia do devedor. Suscita dissídio jurisprudencial.

O Ministro Antônio Carlos Ferreira, relator, negou provimento ao recurso especial, na decisão de fls. 638/640 e-STJ, circunstância que ensejou a interposição do agravo interno de que se trata. A ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. – nova denominação da parte autora – sustenta que a Súmula 83/STJ não constitui obstáculo à reforma do acórdão estadual, e reitera os fundamentos do recurso especial, atinentes à violação dos arts. 2º e 3º do Decreto n. 911/1969.

Impugnação às fls. 655/660 e-STJ.

É o relatório.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, utilizando-se dos seguintes fundamentos:

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 415/416):

No caso dos autos, conforme consta da sentença, o leilão do veículo ocorreu em 20/11/2018, sendo a parte notificada do valor remanescente a ser pago apenas em 11 de setembro de 2019.

Por conseguinte, não houve comunicação prévia ao devedor, requisito necessário para a continuidade do feito na linha do entendimento da Corte Superior conforme precedente acostado na sentença.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, a teor do art. 2º do DL n. 911/1969, é necessária a intimação do devedor acerca da realização de venda extrajudicial de bem objeto de alienação fiduciária.

Confiram-se:

[...]

Incidente, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Com efeito, a Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.733.777/SP, determinou que - nos casos de **leilão de imóvel** dado em garantia com cláusula de alienação fiduciária - até a entrada em vigor da Lei 13.465/2017, não era necessária a intimação do devedor, referido ato, haja vista que, no momento da sua realização, como a propriedade já estava consolidada em nome do credor, o bem já não lhe pertencia. A partir da Lei 13.465/2017, contudo, tornou-se necessária a intimação do devedor fiduciante da data do leilão, devido à expressa determinação legal, passando também a ser assegurado ao devedor fiduciante, até a data da realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas relativos à consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão (REsp 1.733.777/SP, Quarta Turma, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 17/10/2023, DJe 23/10/2023.)

O caso dos autos, entretanto, não trata de leilão de bem imóvel, mas sim, de venda extrajudicial de **bem móvel** – um caminhão. Não se lhe aplicam as normas da Lei 9.514/1997 (alteradas pela Lei 13.465/2017) a qual dispõe, exclusivamente, Sistema Financeiro Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser indispensável a notificação do devedor, para acompanhar o processo de venda extrajudicial do bem, tendo em vista que ele pode ser acionado mais uma vez, caso a quantia arrecadada pelo credor não seja suficiente

para adimplir o débito remanescente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR APÓS VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR PARA ACOMPANHAR O PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, §3º, DO DECRETO 911/69. DIVERGÊNCIA QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DO ACÓRDÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na aplicação do art. 2º do Decreto 911/96, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, de modo a proporcionar-lhe a defesa de seus interesses, especialmente ante a possibilidade de o credor vir a lhe cobrar eventual saldo remanescente posteriormente. Súmula 83/STJ.

2. O acórdão recorrido entendeu que os autos apresentam elementos fáticos e probatórios que indicam ter havido imprudência da parte credora ao aviar a venda do bem sem se cercar das cautelas minimamente necessárias, fazendo falecer o direito de cobrar o saldo devedor subseqüentemente. Aludidos aspectos não podem ser revisitados em sede de recurso especial, uma vez que é vedado na instância extraordinária o reexame do acervo fático-probatório, ou desafiar as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, por força do enunciado de Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.800.044/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 14/6/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM ALIENADO. ACOMPANHAMENTO DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. A venda extrajudicial do bem objeto de alienação fiduciária (art. 2º do DL 911/69) deve ser comunicada ao devedor fiduciante, de modo a proporcionar-lhe a defesa de seus interesses, especialmente ante a possibilidade de o credor vir a lhe cobrar eventual saldo remanescente. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 776.258/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 11/9/2007, DJ de 24/9/2007, p. 315.)

Ainda, no mesmo sentido, o REsp n. 2.163.612 (Ministro Moura Ribeiro, DJe de 29/08/2024) e AREsp n. 2.614.731 (Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 05/08/2024).

Dessa forma, não merece reforma o entendimento expresso no acórdão estadual, devendo ser mantida a decisão agravada.

Em face do exposto, acompanho o eminente Relator, negando provimento ao agravo interno.

É como voto.